



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Marcos Santos Gonzaga		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, concluído na Faculdade Uninassau Lauro de Freitas, com sede no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000756/2021-87		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 96/2022	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 27/1/2022

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido formulado por Marcos Santos Gonzaga, visando a convalidação de estudos no curso superior de Direito, bacharelado, concluído na Faculdade Maurício de Nassau, com sede no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia, com o objetivo de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, bem como garantir a emissão do diploma de graduação.

Em sua sustentação, o interessado apresenta as seguintes considerações:

[...]

*Prestei o ENEM na edição de 2014 a fim de concluir o Ensino Médio e receber o Certificado de Conclusão de Ensino Médio. No entanto, não atingi a média da Redação, de modo que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia emitiu uma Declaração Parcial de Proficiência (em anexo).*

*Em fevereiro de 2016 um representante da Faculdade Maurício de Nassau convidou-me a ingressar no curso superior em Direito e informei no mesmo momento que eu não havia concluído o Ensino Médio em função de uma disciplina (Redação). De modo que orientou-me a cursá-la no Centro Estadual de Educação Magalhães Netto e de pronto ingressar na faculdade.*

*Diligentemente realizei a prova de redação em abril de 2016 e conclui o Ensino Médio no Centro Estadual de Educação Magalhães Netto em junho de 2016 (de acordo com o certificado em anexo) e ingressei no Curso de Direito em 23 de fevereiro de 2016. Essa diferença de quatro meses, isto é, entre a data de ingresso na faculdade em 23 de fevereiro de 2016 e a data de conclusão do Ensino Médio, em junho de 2016, tem impedido a Faculdade de emitir u meu diploma de graduação.*

*De modo que me vejo cm uma situação muito difícil porque fui aprovado para realizar a 2ª etapa do Exame da OAB e ainda continuo sem o meu diploma, pois sem o mesmo fico impossibilitado de exercer minha profissão, tampouco realizar uma pós-graduação e seguir na minha vida acadêmica na carreira pretendida, razão pela qual apelo aos Senhores Conselheiros a convalidar meus estudos que foram realizados de boa-fé.*

Os documentos de instrução anexados ao pleito, revelam que o interessado ingressou no curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Uninassau Lauro de Freitas, antes de

obter o certificado de conclusão do Ensino Médio. As divergências quanto à documentação de comprovação da conclusão do Ensino Médio inviabilizaram a conclusão dos estudos no curso superior e a posterior expedição do respectivo diploma, notadamente pelo conflito da data de conclusão do Ensino Médio e a de ingresso no curso superior de Direito.

A controvérsia é formal e está relacionada à comprovação da condição legal de conclusão do Ensino Médio para ingresso no curso de graduação.

A questão foi definitivamente superada por iniciativa do interessado, mas o documento apresentado gerou desconformidade com a data de ingresso no curso superior, ou seja, o documento de conclusão do Ensino Médio foi posterior ao início dos estudos no Ensino Superior.

### **Considerações do Relator**

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 44, afirma que a Educação Superior abrange os cursos de graduação, abertos aos candidatos que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, *in verbis*:

[...]

*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

[...]

*II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*

Por sua vez, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece, em seu artigo 55, que os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados:

[...]

*Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seu artigo 78, veda a convalidação ou aproveitamento de estudos realizados em curso superior sem o devido ato de autorização e em Instituições de Educação Superior (IES) que não esteja devidamente credenciada, o que significa, *a contrario sensu*, que a convalidação ou aproveitamento de estudos é possível quando a IES for credenciada e o curso superior autorizado:

[...]

*Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.*

No caso examinado, o interessado ingressou no curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Uninassau Lauro de Freitas. Entretanto, a conclusão do Ensino Médio se deu em data posterior ao ingresso no Ensino Superior.

A situação apresentada comporta convalidação, tanto do ponto de vista do artigo 55 da Lei nº 9.784/1999 quanto do artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017.

Isto porque se trata de defeito sanável que não acarreta lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros, já que o Ensino Médio foi concluído e o que se pede é a

convalidação de estudos que foram de fato realizados. Além disso, na esfera de regulação educacional, o curso superior está autorizado e a Faculdade Uninassau Lauro de Freitas é uma IES credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino, não sendo, portanto, aplicável a vedação de convalidação prevista no artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017.

A despeito de diversos precedentes deste Colegiado convalidando estudos, entendo que se trata de medida inserida na competência das instituições de ensino. Não apenas porque a medida não está compreendida na competência definida para o Conselho Nacional de Educação (CNE), mas essencialmente porque a convalidação de estudos enseja posterior colação de grau e a expedição e registro de diploma, ou ainda a continuidade de estudos, e ambas as situações são desenvolvidas na IES, a qual o interessado na convalidação deverá estar vinculado. Significa que o interessado deverá regularizar sua situação junto à IES, especialmente quanto ao vínculo, e então solicitar a ela a convalidação dos estudos efetuados na própria IES ou em IES diversa, assegurado, da decisão proferida acerca da convalidação, recurso às instâncias próprias da IES, nos termos regimentais, e de reclamação a este Colegiado, quando a decisão afrontar a autoridade e os termos da orientação contida nesta deliberação.

Não obstante, considerando os precedentes invocados pelo interessado e a mansa, pacífica e reiterada jurisprudência deste Colegiado, para manter a uniformidade de posicionamento e em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da colegialidade, pelas razões anteriormente expostas, entendo possível o acolhimento do pedido de convalidação de estudos efetuado pelo interessado.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Marcos Santos Gonzaga, no curso superior de Direito, no período de 2016 a 2021, ministrado pela Faculdade Uninassau Lauro de Freitas, com sede no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia, mantida pelo CETEBA – Centro de Ensino e Tecnologia da Bahia Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao diploma de bacharel em Direito.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente